

PARECER Nº: 143/2012/AJ/COMEC

PROTOCOLO N.º: 11.727.980-4

INTERESSADO: COMEC

As peças que instruem o presente processo referem-se a procedimento licitatório, realizado na modalidade de Convite, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto de comunicação, elaboração de documentário do Sistema de Transporte Metropolitano e gravação em vídeo da Audiência Pública relativa à Licitação dos Serviços de Transporte de Passageiros por Ônibus da Região Metropolitana de Curitiba.

Através do memorando nº 17/2012, o Diretor Presidente solicita cancelamento da referida licitação, motivando que “as especificidades técnicas para a contratação e dado ao fato de que esta COMEC não dispõe de pessoal qualificado para análise de propostas, fiscalização e acompanhamento deste tipo de contratação”.

Compulsando os autos verifica-se que o certame teve sua data de abertura fixada para o dia 30 de novembro de 2012.

Em função de impugnações recebidas e da necessidade de análise dos fatos alegados, a sessão de abertura foi suspensa, através do Adendo 001 que informou acerca da prorrogação da data de abertura do certame, que oportunamente será informada, de acordo com a legislação vigente.



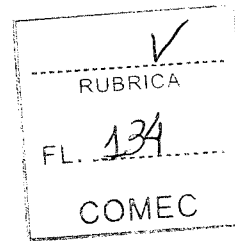
Na data aprazada para a abertura do certame, nenhum interessado compareceu.

Analisando os termos do instrumento convocatório, bem como, pedidos de esclarecimentos, verifica-se que o Termo de Referência – Anexo 2 foi veiculado de forma incompleta, o que gera subjetividade e dificuldade para formulação das propostas, caracterizando ilegalidade capaz de macular a lisura do procedimento.

Cite-se como exemplo o fato do edital pretender a elaboração de documentário do Sistema de Transporte Metropolitano, não fornecendo nenhum dado e/ou elemento capaz de delimitar o objeto pretendido.

Existem centenas de tipos e espécies de documentários, é possível a utilização de outras centenas de recursos – externos, de edição – na produção de tais peças. A duração mínima e máxima da produção há de ser informada aos interessados no certame. Os dados indispensáveis a serem veiculados devem ser fixados. Na forma que se apresenta, o edital iguala a documentação de dados em um programa de *power point* e em uma produção de última geração.

Acerca da gravação em vídeo da Audiência Pública, é indispensável também a fixação do mínimo e do máximo de duração de tal realização. Necessário também informar em qual espaço será realizada ou pelo menos a área mínima e máxima de tal localidade. A data do evento, ainda que estimada, por exemplo, em faixas – de março a abril de 2012 –, dependendo do mês que mais se aproximar do planejado.



Observe-se, ainda, que o instrumento convocatório, em seu objeto, cita a elaboração de projeto de comunicação, não restando claro se tal projeto é integrado pelo documentário e gravação em vídeo da Audiência Pública ou se diz respeito a um terceiro produto.

A fixação de tais condições editalícias são imprescindíveis, tanto para que os interessados possam participar do certame, apresentando oferta exequível, como para que a Administração possa avaliar as propostas recebidas, contratando da forma mais eficiente possível.

Também por tais motivos, a ausência de tais informações, estão a comprometer o certame, obrigando a revisão e alteração das mesmas, afastando-se os vícios que configuram ilegalidade.

Em razão disso, nos termos do artigo 91 da Lei 15608/07 e 49 da Lei 8666/93, o Convite 02/12 DEVE ser ANULADO, pelas razões de ilegalidade supra apontadas.

Para tanto, solicito a remessa do presente protocolo ao Diretor Presidente, para fins de análise da anulação do certame. Caso concedida, o ato de anulação deverá respeitar a legislação pertinente, observando-se o disposto nos artigos 91, inciso III da Lei 15608/07 e 49, § 3º da Lei 8666/93.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.


MARIA LETIZIA J. ABBATE FIALA - Assessora Jurídica